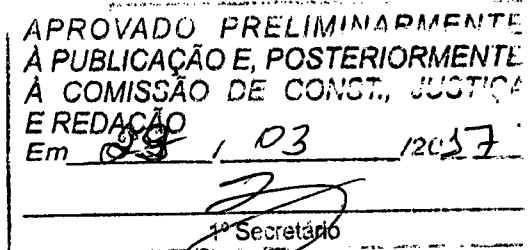


PROJETO DE LEI Nº 106 DE 29 DE março

DE 2017



Determina a divulgação de procedimentos de fiscalização realizados no âmbito do Estado de Goiás, por meio dos órgãos fiscalizadores e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos que exercerem atividades de inspeção, vistoria e fiscalização em geral, no âmbito do Estado de Goiás, deverão divulgar em *site* próprio e em material impresso informações sobre o procedimento a ser realizado e a lista de verificações dos itens a serem averiguados na ação de fiscalização.

§1º. O órgão deverá disponibilizar em suas unidades, em local de fácil acesso, o material impresso que conterá as informações especificadas no caput desta lei.

§2º. Deverão ser informados em manuais específicos para cada tipo de inspeção, vistoria e fiscalização, as normas, procedimentos e relação de itens a serem inspecionados, aplicáveis a cada um dos tipos de serviços, com a pormenorização dos atos exercidos.

§3º. As instruções que deverão estar contidas nos manuais devem ter a finalidade de padronizar, uniformizar e tornar claro o ato de fiscalizar, incluso os parâmetros, normas e procedimentos aplicáveis.



Art. 2º. O poder público deverá adotar as medidas necessárias para que a atividade de fiscalização seja, inicialmente, orientadora e preventiva e não meramente repressiva, principalmente com relação às micro e médias empresas.

Parágrafo único. A orientação e as exigências para saneamento de irregularidades precedem a imposição de multas.

Art. 3º. A fiscalização exercida deverá analisar dados tendo como base o critério de compatibilização entre as situações encontradas no estabelecimento e aquelas preconizadas tecnicamente, conforme normas e legislação em vigor, citadas conforme preconizado no art. 1º desta lei.

Art. 4º. O agente, quando no exercício de suas atribuições de inspeção, vistoria e fiscalização em geral, deverá sempre apresentar sua carteira de identidade funcional.

Art. 5º. O poder público estadual deverá implantar mecanismo, com acesso pela *internet*, com o fim de compilar todos os procedimentos, manuais de fiscalização e lista de verificações dos itens a serem averiguados pelos órgãos estaduais, com o fim de promover a divulgação destas informações.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente matéria legislativa visa determinar a divulgação de procedimentos de fiscalização realizados no âmbito do Estado de Goiás, por meio dos órgãos fiscalizadores e dá outras providências.

Esta iniciativa irá contribuir para o processo de uniformização dos parâmetros utilizados pelos órgãos públicos durante o procedimento de fiscalização, inspeção e vistoria de empresas, em especial, às micro e médias empresas às quais, em grande parte, não possuem assessoria ou consultoria eficiente para obtenção destas informações e adequação ao padrão exigido.

O objetivo geral da fiscalização é garantir que os serviços sejam prestados atendendo às normas e preceitos técnicos, observando a legislação vigente, com ética e com a qualidade requerida, respeitando as especificidades dos diferentes tipos de serviços ofertados pela empresa.

Adotando as medidas apresentadas na proposta legislativa ofertada, a empresa sujeita à fiscalização terá condições de sempre manter organizada a documentação necessária e em regularidade os itens que serão objetos de inspeção, gerando maior segurança para o consumidor, empresário e poder público, haja vista que a missão do ente governamental deve ser primar pela garantia da prestação de um serviço eficiente, com padrão técnico e em conformidade com a legislação.

Com o objetivo de facilitar o acesso a informação, a proposta prevê a divulgação em *site* próprio do poder público estadual da relação de todos os procedimentos, roteiros, manuais de fiscalização e *check-list* dos itens a serem averiguados pelos órgãos estaduais, permitindo, assim, maior controle interno das atividades mantidas pelas empresas.

Pelo alcance social da medida, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000997

Data Autuação: 29/03/2017

Projeto : 106 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, POR MEIO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

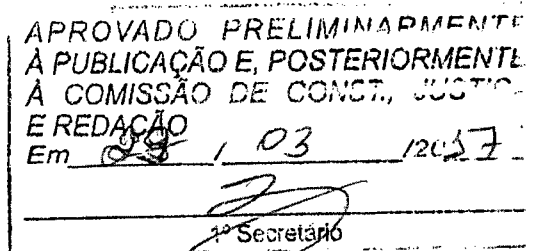


2017000997

PROJETO DE LEI Nº 106 DE 29 DE março DE 2017



Determina a divulgação de procedimentos de fiscalização realizados no âmbito do Estado de Goiás, por meio dos órgãos fiscalizadores e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos que exercerem atividades de inspeção, vistoria e fiscalização em geral, no âmbito do Estado de Goiás, deverão divulgar em *site* próprio e em material impresso informações sobre o procedimento a ser realizado e a lista de verificações dos itens a serem averiguados na ação de fiscalização.

§1º. O órgão deverá disponibilizar em suas unidades, em local de fácil acesso, o material impresso que conterà as informações especificadas no caput desta lei.

§2º. Deverão ser informados em manuais específicos para cada tipo de inspeção, vistoria e fiscalização, as normas, procedimentos e relação de itens a serem inspecionados, aplicáveis a cada um dos tipos de serviços, com a pormenorização dos atos exercidos.

§3º. As instruções que deverão estar contidas nos manuais devem ter a finalidade de padronizar, uniformizar e tornar claro o ato de fiscalizar, incluso os parâmetros, normas e procedimentos aplicáveis.



Art. 2º. O poder público deverá adotar as medidas necessárias para que a atividade de fiscalização seja, inicialmente, orientadora e preventiva e não meramente repressiva, principalmente com relação às micro e médias empresas.

Parágrafo único. A orientação e as exigências para saneamento de irregularidades precedem a imposição de multas.

Art. 3º. A fiscalização exercida deverá analisar dados tendo como base o critério de compatibilização entre as situações encontradas no estabelecimento e aquelas preconizadas tecnicamente, conforme normas e legislação em vigor, citadas conforme preconizado no art. 1º desta lei.

Art. 4º. O agente, quando no exercício de suas atribuições de inspeção, vistoria e fiscalização em geral, deverá sempre apresentar sua carteira de identidade funcional.

Art. 5º. O poder público estadual deverá implantar mecanismo, com acesso pela *internet*, com o fim de compilar todos os procedimentos, manuais de fiscalização e lista de verificações dos itens a serem averiguados pelos órgãos estaduais, com o fim de promover a divulgação destas informações.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



A presente matéria legislativa visa determinar a divulgação de procedimentos de fiscalização realizados no âmbito do Estado de Goiás, por meio dos órgãos fiscalizadores e dá outras providências.

Esta iniciativa irá contribuir para o processo de uniformização dos parâmetros utilizados pelos órgãos públicos durante o procedimento de fiscalização, inspeção e vistoria de empresas, em especial, às micro e médias empresas às quais, em grande parte, não possuem assessoria ou consultoria eficiente para obtenção destas informações e adequação ao padrão exigido.

O objetivo geral da fiscalização é garantir que os serviços sejam prestados atendendo às normas e preceitos técnicos, observando a legislação vigente, com ética e com a qualidade requerida, respeitando as especificidades dos diferentes tipos de serviços ofertados pela empresa.

Adotando as medidas apresentadas na proposta legislativa ofertada, a empresa sujeita à fiscalização terá condições de sempre manter organizada a documentação necessária e em regularidade os itens que serão objetos de inspeção, gerando maior segurança para o consumidor, empresário e poder público, haja vista que a missão do ente governamental deve ser primar pela garantia da prestação de um serviço eficiente, com padrão técnico e em conformidade com a legislação.

Com o objetivo de facilitar o acesso a informação, a proposta prevê a divulgação em *site* próprio do poder público estadual da relação de todos os procedimentos, roteiros, manuais de fiscalização e *check-list* dos itens a serem averiguados pelos órgãos estaduais, permitindo, assim, maior controle interno das atividades mantidas pelas empresas.

Pelo alcance social da medida, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual